



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Declara, segundo resolução do Conselho de Ministros, o curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420, como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de colocadores do Serviço Nacional de Emprego, do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Presidência do Conselho e Ministério da Marinha:

Decreto n.º 48 270:

Define as zonas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Sagres e da Estação LORAN, situadas em Sagres, freguesia e concelho de Vila do Bispo, que ficam sujeitas ao regime de servidão militar.

Ministério do Interior:

Despacho:

Substitui os modelos de impressos n.ºs 11, 11-A, 16-C e 16-D referidos no artigo 16.º e seu § 2.º e no § 2.º do artigo 22.º do Decreto n.º 22 521 (serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos).

Ministério da Justiça:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 264:

Regula a frequência dos cursos de engenheiro electrotécnico naval, de engenheiro electrónico naval e de engenheiro de armamento naval em escolas de engenharia nacionais ou estrangeiras que preparem os oficiais para o desempenho das funções que pertencem ao respectivo ramo da classe dos engenheiros de material naval.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 48 271:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção do novo edifício da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência de Figueiró dos Vinhos.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 272:

Promulga a revisão do Decreto n.º 46 112, que regula a incidência e cobrança do imposto extraordinário para a defesa de Angola.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Despacho

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministério da Educação Nacional, declarar o curso de comércio regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 21 de Outubro de 1931, como habilitação suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeitos de provimento nos lugares de colocadores do Serviço Nacional de Emprego, do Ministério das Corporações e Previdência Social.

Presidência do Conselho, 4 de Março de 1968. — Pelo Presidente do Conselho, o Ministro de Estado, *António Jorge Martins da Mota Veiga*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 48 270

Sendo necessário definir as zonas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Sagres e da Estação LORAN que lhe é adstrita, situadas em Sagres, na freguesia de Vila do Bispo, do concelho de Vila do Bispo, sobre as quais deve incidir o regime de servidão militar;

Considerando o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitas ao regime de servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, as áreas confinantes com as instalações da Estação Radionaval de Sagres e da Estação LORAN que lhe é adstrita, assim definidas:

- Área compreendida no círculo de 750 m de raio, com o centro no edifício da recepção, anexo ao farol de Sagres;
- Área compreendida no círculo de 600 m de raio, com o centro no edifício da transmissão;
- Área compreendida nos círculos de 600 m de raio, centrados nas antenas LORAN.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo 13.º da Lei n.º 2078, nas áreas acima descritas, sujeitas a servidão

militar, são proibidos, sem prévia licença da autoridade militar competente, os trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Montagem de instalações eléctricas, máquinas e aparelhos eléctricos industriais ou comerciais, tais como motores, instrumentos eléctricos de cabeleireiro, tabuletas e anúncios luminosos de funcionamento intermitente, *trolleys* de carros eléctricos, ascensores, aparelhos electroterápicos e outros aparelhos e instrumentos que possam produzir interferências nas recepções radiotelefónicas, radiotelegráficas e de LORAN da Estação Radionaval;
- c) Instalação de cabos aéreos de transporte de energia eléctrica;
- d) Montagem das instalações indicadas na alínea b) nas construções já existentes;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam prejudicar o funcionamento das Estações Radionaval e LORAN.

§ 1.º O disposto neste artigo não é aplicável às construções referidas na alínea a), quando estas sejam de construção não metálica, tenham altura inferior a 10 m e se situem para além das distâncias de 100 e 200 m, medidas a contar do perímetro dos terrenos afectos, respectivamente à central transmissora e à Estação LORAN.

§ 2.º Poderá ser ordenada a cessação de funcionamento de qualquer equipamento eléctrico existente nas áreas referidas no artigo 1.º que interfira com o funcionamento das estações.

Art. 3.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-

-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se refere o presente decreto, ficando a cargo da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações a fiscalização do cumprimento das disposições legais e dos condicionamentos impostos nas licenças concedidas, bem como ordenar a demolição das obras e aplicar as multas pelas infracções verificadas, nos casos e nas condições previstos no Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

§ único. Das decisões tomadas ao abrigo deste artigo, quanto à concessão de licenças e à determinação de demolições, poderão os interessados recorrer, respectivamente, para o Ministro da Marinha e para o superintendente dos Serviços da Armada, no prazo de oito dias, a contar da respectiva notificação.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º serão demarcadas no pormenor da carta hidrográfica das enseadas de Belixe, Sagres e Baleeira, da Missão Hidrográfica da Costa de Portugal, do Ministério da Marinha, 1924, na escala de 1:20 000, sendo destinados exemplares às seguintes entidades:

Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Ministério da Marinha.
Ministério do Interior.
Ministério das Obras Públicas.
Ministério das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *Mário Júlio de Almeida Costa* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *José Albino Machado Vaz* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

2.ª Repartição

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45 676, de 24 de Abril de 1964, se publicam os modelos de impressos n.ºs 11, 11-A, 16-C e 16-D referidos no artigo 16.º

Modelo n.º 11 (Rosto)

CÂMARA MUNICIPAL D...

Livro de contas correntes com os cobradores de rendimentos arrecadados por meio de senhas

Termo de abertura:

Há-de servir este livro para as contas correntes com os cobradores de rendimentos arrecadados por meio de senhas.

Câmara Municipal d..., ... de ... de 19...

O Presidente,

...

2-A₁ - 420 mm × 297 mm

e seu § 2.º e no § 2.º do artigo 22.º do Decreto n.º 22 521, de 13 de Maio de 1933, aprovados por despacho ministerial de 18 do corrente mês, os quais substituem os modelos anexos àquele diploma, sem prejuízo de, até ao fim do ano, estes poderem continuar a ser utilizados.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil, 23 de Janeiro de 1968. — O Director-Geral, *António Pedrosa Pires de Lima*.

Modelo n.º 11 (Capa)

Termo de encerramento:

Contém este livro ... folhas numeradas e devidamente rubricadas (a).

Câmara Municipal d..., ... de ... de 19...

O Presidente,

...

(a) Pode usar-se chancela.

2-A₁ - 420 mm × 297 mm